

Justificativa

O Projeto de Lei que se apresenta tem por fim o reajuste e a readequação das progressões das carreiras dos servidores componentes do Quadro Auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, através da alteração da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009.

A propositura de tal projeto busca atender o princípio da isonomia material e adequar o quadro de progressões dos servidores da Defensoria Pública estadual, deixando-o em igualdade com as progressões dos demais servidores estaduais, a exemplo do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cabe informar que não se busca um reajuste salarial, mas tão somente adequar o prazo para obtenção de progressão por parte dos servidores, que se encontra em dissonância com o que verberam as leis estaduais atinentes ao mesmo direito de outros servidores.

Na atual conjuntura do plano de progressões externado na Lei nº 2.252/09, o prazo para um servidor alcançar o final da carreira através das progressões é de **46 (quarenta e seis) anos**, o que seria bastante difícil de alcançar, e geraria um sentimento de desvalorização e desigualdade, tendo em vista ser o único quadro de servidores estaduais que tem o prazo de progressão nos moldes atuais.

O plano de progressão deve ser feito para se alcançar o seu final, daí o escopo da proposição legal em comento para conferir maior valorização dos profissionais atuantes na Defensoria Pública, permitindo-lhes auferir, em tempo humanamente possível, remuneração compatível com suas atribuições e responsabilidades, além de se firmar como reconhecimento pelo tempo de trabalho expendido em nome da instituição e a sua fidelidade para com a mesma.

Insta argumentar que melhores condições de progressão farão com que a evasão de servidores para outros órgãos, em razão de melhores salários, diminuirá substancialmente, ao passo que se dedicarão a se manter na Defensoria Pública, dada a valorização que obterão do seu esforço.

Além de conferir maior valorização ao servidor, a modificação buscada também instigará os agentes públicos a se capacitarem para, então, prestarem um serviço de maior excelência em busca dos direitos dos hipossuficientes, já que sabem que seu esforço de provimento da capacidade intelectual será reconhecido pela instituição.

É necessário trazer à baila que, quanto à modificação a ser inserida no parágrafo único do artigo 10 e inclusão do artigo 11-B, acerca do estágio probatório e progressão por comprovação de nível escolar superior ao exigido, respectivamente, ambas são espelho dos artigos 31 e 33, da Lei nº 1.903/08, este último modificado pela Lei nº 2.608/12, que cuida dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A elevação do servidor em três padrões na carreira após sua aquisição da estabilidade nada mais é que uma medida de justiça e reconhecimento ao trabalho prestado ao longo do triênio necessário do estágio probatório.

No que toca ao impacto financeiro, todas progressões a serem conferidas aos servidores estão dentro da margem de crescimento de gastos da Defensoria Pública para os anos seguintes.

Outrossim, a pecúnia relativa à despesa com pessoal, com a incidência das progressões, se ajusta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), não existindo impeditivo legal para tal modificação.

Assim sendo, o projeto de modificação do prazo das progressões dos servidores da Defensoria Pública do Tocantins se mostra, além de valoroso para a Administração e servidores, plenamente viável, já que favorecerá o alcance dos objetivos desta instituição com desempenho primoroso de suas atribuições.

PROJETO DE LEI Nº ____/2014

Dispõe sobre a alteração de artigos da Lei 2.252 de 16 de dezembro de 2009, e adota outras providências.

Art. 1º. A Lei 2.252/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

I. 12 meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra, salvo para primeira progressão que ocorre na forma do parágrafo único deste artigo.”

Parágrafo único. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor será elevado em 03 padrões na carreira, vedada a progressão antes da aquisição da estabilidade.”

Art. 11.....

I. 12 meses de efetivo exercício no último padrão de classe em que se encontra.”

II - participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, realizados no intervalo em que estiver posicionado entre o primeiro e o último padrão da classe salarial a que fizer jus à Progressão Vertical;

a) Comprovação de qualificação de no mínimo 80 (oitenta) horas, em cursos de aperfeiçoamento, na sua área de atuação ou relacionadas às atividades da Defensoria Pública.

b) 60 horas para os cargos de nível médio, em cursos de aperfeiçoamento, na sua área de atuação ou relacionadas às atividades da Defensoria Pública.

Art. 11- B. É assegurado, por uma única vez, ao servidor efetivo que comprovar o nível de escolaridade superior ao exigido para a sua investidura, e àquele que concluir quaisquer cursos de pós-graduação, seja especialização, mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento no padrão ou classe imediatamente superior ao da carreira em que esteja enquadrado.

Parágrafo único. Os comprovantes de escolaridade e de pós-graduação referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV do art. 11 da Lei 2.252/2009.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos _____.

GOVERNADOR DO ESTADO